



DIÁRIO DO GOVERNO

PFEÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		45\$
A 2.ª série . . .	80\$		40\$
A 3.ª série . . .	80\$		40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:080 — Introduz várias alterações aos estatutos do Dispensário-Lactário de Nossa Senhora da Covilhã.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:081 — Esclarece várias disposições dos decretos n.ºs 17:950 e 18:281, relativos à proibição e afixação de tabuletas e cartazes em língua estrangeira.

Decreto n.º 21:082 — Considera em vigor, a partir do ano lectivo de 1932-1933, em todas as escolas de ensino técnico profissional os programas que fazem parte do presente decreto.

Decreto n.º 21:083 — Determina que transitem para a respectiva Junta de Freguesia os encargos cometidos à comissão de beneficência e ensino da freguesia de S. Lourenço de Sande, concelho de Guimarães.

tigo 21.º do decreto n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:081

Convindo interpretar e aclarar devidamente algumas disposições dos decretos n.ºs 17:950, de 6 de Fevereiro de 1930, e 18:281, de 30 de Abril do mesmo ano;

Atendendo a que nas repartições competentes do Ministério do Comércio e Comunicações aguardam seguimento muitos pedidos de registo de marcas de fábrica e de comércio e de nomes industriais e comerciais formulados anteriormente àqueles dois citados decretos;

Atendendo a que é necessário garantir e proteger os legítimos interesses da indústria e do comércio nacionais, permitindo em determinadas condições o uso dos idiomas estrangeiros, desde que se respeitem os princípios basilares em que assenta a doutrina consignada naqueles dois decretos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 18:281, de 30 de Abril de 1930, devem ser interpretadas como não proibindo o uso de idiomas estrangeiros:

a) Quanto às marcas de fábrica e de comércio e quanto aos nomes industriais e comerciais registados ou apresentados a registo na Repartição da Propriedade Industrial, da Direcção Geral do Comércio e Indústria, anteriormente ao decreto n.º 17:950, de 6 de Fevereiro de 1930;

b) Quanto às marcas de fábrica e de comércio quando apresentadas a registo pelos proprietários de iguais marcas já registadas em língua portuguesa, ficando porém o seu uso em Portugal sujeito às restrições do artigo 1.º do decreto n.º 18:281;

c) Quanto aos nomes industriais e comerciais que correspondam à tradução da firma ou razão social ou do nome por que seja tradicionalmente conhecida em qualquer país estrangeiro, podendo ser au-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:080

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar as seguintes alterações aos estatutos do Dispensário-Lactário de Nossa Senhora da Covilhã, aprovados por decreto de 3 de Março de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 7 do mesmo mês:

O artigo 2.º terá a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os seus principais fins são:

- Consulta de crianças até os três anos;
- Consultas de aleitantes;
- Fornecimento de leite a crianças até os três anos e a velhos que não possam fazer outra alimentação;
- Indicações de puericultura;
- Internamento de crianças, do sexo feminino, abandonadas;
- Colaboração com o Estado no internamento de menores do sexo feminino em perigo moral, sob a protecção das tutorias.

Aos referidos estatutos será aditado o seguinte artigo:

Artigo 13.º No caso de dissolução ou extinção todos os bens terão o destino designado no ar-